

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18940/2024.

REFERÊNCIA: Dispensa de licitação.

OBJETO: Contratação de empresa, via dispensa de licitação em caráter emergencial, para aquisição de aparelho anestésico para atender o Hospital e Pronto Socorro Dr. Rosy Cury.

ASSUNTO: Análise processual da legalidade e viabilidade da contratação direta.

PARECER JURÍDICO RESTRITO A ANÁLISE DE RECURSOS

I – DO RELATÓRIO:

O presente procedimento foi encaminhado pela Secretaria Municipal Permanente de Licitações e Contratos para exercício do controle prévio de legalidade, consoante dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

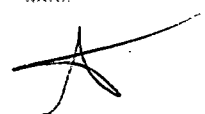
De tal modo, de acordo com o termo de referência, o procedimento em tela objetiva, com fulcro no art. 75, VIII da lei nº 14.133/2021, a "contratação de empresa, via dispensa de licitação em caráter emergencial, para aquisição de aparelho anestésico para atender o Hospital e Pronto Socorro Dr. Rosy Cury".

Nesse caminho, conforme disposto no termo de referência, a contratação emergencial mostra-se necessária a fim de evitar a descontinuidade da prestação dos serviços, vez que *"a indisponibilidade deste equipamento coloca em risco a vida dos pacientes e pode levar a sérios prejuízos, uma vez que o aparelho de anestesia é essencial para a realização de procedimentos cirúrgicos, atuando na substituição da ventilação pulmonar em casos de anestesia geral e administração precisa de agentes anestésicos"*.

Assim sendo foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- ✓ Documentos de formalização de demanda;
- ✓ Comunicação Interna nº 18/2024;
- ✓ Comunicação Interna nº 132/2024;

Praca Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000
C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197



- ✓ Comunicação Interna nº 263/2024;
- ✓ Termo de referência;
- ✓ Despacho do gabinete;
- ✓ Pesquisa de mercado;
- ✓ Mapa de apuração;
- ✓ Despacho da Central de compras;
- ✓ Dotação orçamentária;
- ✓ Despacho do gabinete;
- ✓ Documentação de regularidade da empresa Amazônia Hospitalar Ltda, CNPJ nº 01.163.981/0001-50;
- ✓ Autuação da dispensa de licitação emergencial nº 010/2024;
- ✓ Portaria e publicação nº 120/2023;
- ✓ Relatório de autuação da dispensa de licitação;
- ✓ Despacho da CPL.

Por fim, vieram os autos do processo licitatório conclusos para exame e manifestação desta Procuradoria quanto a legalidade e viabilidade do procedimento adotado.

II - DOS CONTEXTO FÁTICO:

De início, faz-se necessário contextualizar a situação emergencial, descritas nas comunicações internas e no termo de referência, segundo o qual:

2.1 Faz-se necessário, em CARÁTER EMERGENCIAL, a aquisição de 01 (um) aparelho anestésico, para atender o Hospital e Pronto Socorro Dr. Rosy Cury. Justifica-se devido a última aquisição realizada através do Processo Administrativo nº. 49577/2022, Pregão Eletrônico, nº. 04/2023, Ata nº. 44/23, Contrato nº. 342/2023, onde compramos duas unidades.

2.2 No entanto, devido à grande demanda de cirurgias que aumentou nos últimos meses, um dos aparelhos foi danificado, apresentando defeitos e deixou de funcionar. Ressalta ainda que foi convocado o técnico de manutenção do referido hospital, o qual emitiu laudo que o equipamento não tem conserto. Portanto, ocasionou a necessidade de adquirir um novo equipamento imediatamente de forma emergencial, com objetivo de não prejudicar as cirurgias e atendimentos já agendados e suprir a demanda atual



PREFEITURA DE BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

do hospital e evitando assim, um descaso com os pacientes usuários do SUS – Sistema Único de Saúde de Balsas-MA.

2.3 Entendendo que possa resultar em uma situação adversa que possa ocasionar prejuízo ou colocar em risco a vida dos pacientes no momento do procedimento cirúrgico, solicitamos que o processo emergencial em epigrafe, seja realizado em caráter de URGENCIA, pois tal equipamento é de suma importância para a segurança das cirurgias.

2.4 Ademais, o aparelho de anestesia também é conhecido na rotina hospitalar como Estação de Trabalho de Anestesia ou Máquina de Anestesia. Atualmente, devido às inovações tecnológicas aplicadas nesses equipamentos, esses são compostos por diversos itens cujas funções se complementam.

2.5 Salienta ainda, que o aparelho de anestesia serve para substituir a ventilação pulmonar do paciente submetido a anestesia geral. Também é responsável por misturar agentes anestésicos e gases (oxigênio, óxido nítrico ou ar comprimido) e aportar os mesmos aos pulmões do paciente. A principal diferença entre o aparelho de anestesia e um ventilador pulmonar é um sistema de adição de agentes anestésicos no ar inspirado dentro de um sistema circular fechado com absorvedor de gás carbônico, os aparelhos de anestesia possuem tecnologias que empregam algoritmos computadorizados para facilitar o dia a dia do profissional. Portanto, saber o funcionamento desses equipamentos hospitalares é crucial para adotar o recurso mais indicado de acordo com o tipo de cirurgia. Principais componentes: Fluxômetro: determina o volume de gases frescos que será administrado. Nesses casos, os gases utilizados são oxigênio, ar comprimido e óxido nítrico.

a) Sistema respiratório: permite a ventilação artificial de acordo com as modalidades ventilatórias disponíveis.

b) Vaporizador: transforma o agente anestésico líquido em vapor. Essa modificação é necessária para que o anestésico adquira as condições químicas ideais para ser absorvido pelas vias aéreas do paciente.

c) Sistema despoluente: tem como função enviar o excesso de agente anestésico em local seguro para não afetar a equipe médica dentro do centro cirúrgico.

d) Monitor: exhibe em tela a medição dos parâmetros ventilatórios do paciente, auxiliam na avaliação da função fisiológica e averiguação dos sinais vitais.

2.6 É de suma importância informar, que a aquisição de 01 (um) aparelho discriminado acima, tem como objetivo principal suprir as demandas e salvar vidas. No entanto, informa ainda que paralelamente a aquisição via dispensa emergencial em questão, será aberto Processo Administrativo para realização de nova Licitação de aparelhos com a mesma descrição, para que a administração não fique desamparada para eventuais casos fortuitos e de força maior, como o ocorrido com o aparelho objeto deste emergencial. Noutro giro, sabe-se que abertura de novo processo licitatório não é tão célere quanto a Administração almeja, tendo que formalizar demanda, elaborar o processo inicial, cotações e seguir uma série de formalidades, o que por si só não atenderia a URGÊNCIA dessa demanda, justificando assim a dispensa emergencial enquanto concretiza o novo processo licitatório.

Assim, conforme as justificativas acima transcritas, a Administração entendeu como opção mais razoável a contratação emergencial de empresa visando o fornecimento do equipamento, com base no art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, pelo período de 90 (noventa) dias.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De plano, cabe esclarecer que questões relativas às especificações técnicas, bem como acerca da oportunidade e conveniência referentes à contratação pretendida, escapam da seara desta Procuradoria, não sendo objeto de análise nesta manifestação.

Nesse contexto, as hipóteses passíveis de dispensa de licitação, na Lei nº 14.133/2021, estão previstas no art. 75. Especificamente para a contratação emergencial, a nova lei de licitações exige a configuração de caso de emergência ou de calamidade pública, ou de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Para a aquisição dos bens, o permissivo autoriza apenas a compra daqueles que sejam necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. Veda-se a prorrogação dos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no dispositivo.

Assim sendo, a perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, **desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência** – cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações – não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta da contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia.

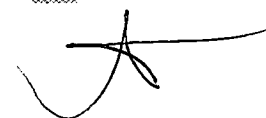
Ademais, vale destacar que, tanto a Lei nº 8.666/93, quanto a Lei 14.133/2021, mantiveram o mesmo objetivo, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Logo, tomando por base que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se que o TCU ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:

(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (...) (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

Sobre o assunto, de acordo com o Relator do acórdão acima transcrito, *"há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas"*. Diante disso, a contratação emergencial ocorreria *"em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação"*. Assim, *"na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização"*.

De tal modo, o juízo de razoabilidade do instituto da contratação direta por emergência explicita uma congruência lógica entre a situação fática e a providência administrativa para saná-la. Isso porque a situação de emergência é apurável no mundo dos fatos e possui diversas causas: caso fortuito, força maior, desídia, falta de planejamento, má gestão, dolo ou culpa de agente público, etc., porém, o efeito é apenas um: o risco de dano a bens



jurídicos tutelados pelo Município, como a vida e a integridade de pessoas e bens.

Portanto, não há diferença entre emergência oriunda de força maior, ou caso fortuito, e aquela provocada pela desídia ou falta de planejamento, considerados os resultados danosos que o Poder Público tem o dever de evitar. A contratação direta com base no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas.

Ademais, em atenção à proporcionalidade, não se pode supor que o Poder Público coloque em risco a vida, a saúde, a integridade de pessoas, o patrimônio público, entre outros interesses tutelados pelo Município, em favor do princípio licitatório. O administrado não pode ser sacrificado em prol de um procedimento, o qual visa tão-somente à isonomia e à economicidade na satisfação das demandas administrativas.

O objeto contratado emergencialmente deve ser adequado para afastar o dano ou risco iminente às pessoas ou bens, ainda que se verifique um sacrifício ao princípio licitatório, porquanto se opera um resultado útil de preservação de outros bens juridicamente tutelados pelo Poder Público.

No presente caso, a contratação emergencial decorre da apresentação de defeitos irreparáveis no equipamento existe, face ao aumento na demanda de cirurgias nos últimos meses.

De outra banda, com base no art. 72 da Nova Lei de Licitações, o processo de dispensa de licitação, motivado por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Diante do acima exposto, é possível verificar que os incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, restando apenas o inciso III (parecer jurídico), o qual está sendo atendido com a emissão da presente manifestação jurídica.

Além disso, relativo à pesquisa de preços, é preciso ressaltar acerca da necessidade da Administração estimar a despesa, a qual deverá ser calculada com base na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);



PREFEITURA DE
BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;


V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[.....]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Conforme se depreende dos autos, a Administração Pública realizou pesquisa junto a fornecedores do ramo, cuja proposta mais vantajosa foi apontada como sendo a da empresa **AMAZÔNIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 01.163.981/0001-50, no valor de R\$ 197.100,00 (cento e noventa e sete mil e cem reais).**

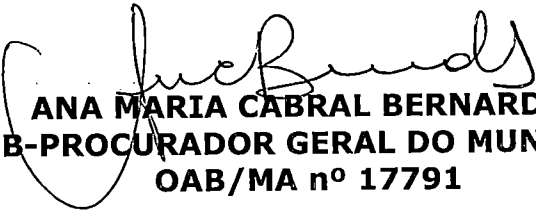
No que pertine às certidões de regularidade, foram juntados aos autos os documentos comprobatórios da empresa que se pretende contratar. Contudo, recomenda-se que sejam realizadas novas consultas e seja certificada a total regularidade da empresa antes da assinatura da avença e da realização do empenho, já que algumas certidões pertinentes à regularidade fiscal irão se vencer nos próximos dias.



Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria Geral do Município, forte nos princípios, na legislação aplicável à situação de que se cuida, pela legalidade e viabilidade da contratação direta, via dispensa de licitação.

Assim, encaminham-se os autos a **Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Finanças, Gestão Tributária e Planejamento para autorização e ratificação da dispensa de licitação e, por fim, à Comissão Permanente de Licitação** para as providências cabíveis ao seu turno.

Balsas, 24 de abril de 2024.


ANA MARIA CABRAL BERNARDES
SUB-PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 17791